



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 736

Projeto de Lei nº 7/67

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- É autorizado o Poder Executivo a reconhecer e a solver, nos termos da lei federal nº 5.151-A, de 20 de outubro de 1966, cuja regulamentação foi aprovada pelo Decreto nº - 60.139, de 26 de janeiro de 1967, o débito para com o ex-Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em - Serviços Públicos(hoje integrante do I.N.P.S.), de acôrdo com o levantamento feito por essa autarquia e referente à cóta de previdência dos anos de 1955 a 1965.

Artº 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de março de 1967.

MESSIAS XAVIER DE SOUZA

Presidente

(Mod. 8)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 1967
[Signature]
Presidente



Aprovada em 2ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 1967
[Signature]
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



~~OBJETO DE DELIBERAÇÃO~~

PROJETO DE LEI Nº 7/67

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer o débito de NCR\$1.570,55 (um mil, quinhentos e setenta cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos) de seu débito referente a 20% da quantia de NCR\$7.852,79 (Sete mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros novos e setenta e nove centavos) do levantamento feito pelo ex - I.A.P.F.E.S.P. (hoje Instituto Nacional de Previdência Social), de cota de previdência dos anos de 1955 a 1965.

Artigo 2º) - O Executivo fica autorizado a solver esse compromisso nos termos da Lei Federal nº 5.151-A, de 20-10-1966 e sua regulamentação aprovada pelo Decreto nº 60.139, de 26-1-1967.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 14 de 03 de 1967
[Signature]
Presidente

Pirassununga, 14 de Março de 1967

[Signature]
Dr. Fausto Victorelli
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 03 de 1967
[Signature]
Presidente

~~Presidente
Pirassununga, de 19 de 1967
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, para dar parecer.
Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura~~



Câmara Municipal de Piritassununga

Estado de São Paulo



Of. 3
P.

EMENDA nº 1

ao projeto de lei 7/67

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"ARTº.1º)-É autorizado o Poder Executivo a reconhecer e a solver, nos termos da lei federal nº 5.151-A, de 20 de outubro de 1.966, cuja regulamentação foi aprovada pelo Decreto nº 60.139, de 26 de janeiro de 1.967, o débito para com o ex-Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (hoje integrante do I.N.P.S.), de acordo com levantamento feito por essa autarquia e referente à cota de previdência dos anos de 1.955 a 1.965.

EMENDA nº 2

Suprima-se o artigo 2º, passando o artigo 3º a ser artigo 2º.

Abel Luiz
Prefeito

JUSTIFICAÇÃO

De início cumpre que se ressalte que a matéria contida na propositura, salvo melhor juízo, é de exclusiva competência do Poder Executivo. Visou o Sr. Prefeito, submetendo o assunto à apreciação da Câmara, dividir responsabilidade.

Sucede, entretanto, que a Câmara não tem condições de reconhecer o débito de NCr\$. 1.570,55 pela simples razão de não possuir elementos esclarecedores dêsse "quantum". O sr. Prefeito não juntou o termo de verificação de débito, tirando assim do Poder Legislativo qualquer possibilidade de conhecer, com exatidão, a dívida. Daí a razão da Emenda nº 1, que vem de excluir



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



4
/

Of. _____

a importância de NCr\$. 1.570,55.

A Emenda nº 2 é justificável porquanto a norma contida no artigo 2º do projeto ficou enfeixada na Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 21 de março 1967

Presidente

J. Blum
Relator

[Signature]
Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

DARECER nº

Esta Comissão de Finanças, estudando o projeto de lei 7/67, do Executivo, nada tem a opor quanto ao seu aspecto econômico-financeiro.

Sala das Sessões, 21 de março 1967

Presidente

Relator

Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER N°

Encaminhou o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei pedindo autorização para reconhecer o débito de NCr\$.1.570,55 para - com o IAPFESP, referente a cõta de previdência dos anos de 1.955 a 1.965.

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação nada tem a opor quanto ao aspecto legal e constitucional, apresentando, contudo, as inclusões Emendas n° 1 e 2.

Sala das Comissões, 21 de março de 1967

Presidente

Relator

Membro



7
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



= J U S T I F I C A Ç Ã O =

SENHOR PRESIDENTE:

Através do PROCESSO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA EXECUTIVA nº 369 do ex. Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, procedeu essa Repartição ao LEVANTAMENTO das ARRECADAÇÕES da Prefeitura Municipal e correspondentes à cobrança de Taxas e conservação de estradas; taxa de expediente; taxa de aferição de pesos e medidas; conservação de calçamento; execução de calçamento; colocação de guias e sargetas; rendas de próprios; receita do matadouro; de cemitério e mercado.

Sobre essa arrecadação de Janeiro de 1955 a Fevereiro de 1965, fizeram incidir a TAXA ou COTA DE PREVIDÊNCIA de 6 e 8%, obtendo um total a pagar de Cr\$7.852.796,20.

A Prefeitura ingressou com Recurso, no qual alega que tal taxa só é devida sobre parcelas cobradas como TAXA e não sobre os totais, como foi feito, computando-se inclusive materiais.

A fiscalização alegou que na Prefeitura não existe essa SEPARAÇÃO, razão de tornar impossível saber-se QUAL O QUANTUM que se refere a MATERIAIS e qual o QUANTUM que se refere a MÃO DE OBRA ou SERVIÇOS, que seria, então, tributado.

Em fase disso houve por bem a Prefeitura ACORDAR em RECONHECER O DÉBITO no total de 20% sobre o valor do levantamento, quantum em que calcula, que, do total apurado, se refira a TAXA COBRADA e, conseqüentemente, TRIBUTADA por tal Instituto.

Solicita, assim, autorização para RECONHECER o débito de APENAS 20% de NCR\$7.852,79 ou seja NCR\$1.570,55, cujo débito seria, então pago ao referido instituto em SESSENTA PRESTAÇÕES mensais, conforme lei 5.151-A e regulamentada pelo Decreto nº 60.139, que seguem em anexo, para esclarecimento dos Srs. Vereadores.

segue fls. 2.



8
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls.2..

Quanto a quantia não reconhecida, competeria ao Instituto desconhecê-la e, conseqüentemente, arquivar o processo feito ou dar ao mesmo prosseguimento para apuração correta do DEVIDO.

Assim, Sr. Presidente, como se trata de matéria que deverá ser assinada até o dia 31 do corrente, época em que se expira o prazo, solicito dessa Augusta Casa a tramitação do presente projeto de lei em regime urgentíssimo.

Pirassununga, 14 de Março de 1967

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal



9

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA A COORDENAÇÃO
DOS ORGANISMOS REGIONAIS
SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - SENAM
DIVISÃO TÉCNICA

LEI Nº 5.151-A - DE 20 DE OUTUBRO DE 1966
(D. O. - 25-10-1966)

Dispõe sobre o pagamento parcelado dos débitos das Prefeituras e de outros devedores da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

X Art. 1º - Os débitos dos Municípios para com instituições de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. - Para efeito do disposto no presente artigo deverão os acordos ser firmados no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º - A forma de liquidação prevista no artigo anterior aplicar-se-á, igualmente, em caráter especial:

- a) às sociedades de economia mista nas quais pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertençam aos Municípios;
- b) às autarquias, fundações e demais entidades vinculadas aos Municípios;
- c) às sociedades esportivas e recreativas;
- d) aos hospitais, organizações de assistência social, entidades de educação e ensino e instituições de fins filantrópicos, desde que enquadrados na Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

X Art. 3º - Os acordos com Municipalidades estipularão que elas se obriguem a destinar anualmente, como parcela da liquidação dos débitos de que trata esta Lei, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da quota do Imposto de Renda que lhes competir nos termos do art. 15, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. - O Ministério da Fazenda, à vista do acordo, terá a parcela convencionada, depositando-a imediatamente no Banco do Brasil Sociedade Anônima, à conta do Instituto interessado.

Art. 4º - Serão objetos dos acordos os débitos apurados até o mês imediatamente anterior à data da respectiva assinatura, inclusive as dívidas já ajuizadas.

Art. 5º - Não se aplicam, em qualquer hipótese, aos débitos que venham a ocorrer após a assinatura dos acordos, as formas especiais e demais exceções constantes desta Lei, incidindo sobre tais débitos a legislação e normas comuns e gerais que regem a espécie.

Art. 6º - Vencida uma parcela, e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global e rescindido, de pleno direito, o acordo de parcelamento.

Art. 7º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se débito as importâncias correspondentes:

(segue) no verso

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Confissão de dívida, referente à

nos termos da Lei nº 5 151-A, de 20/10/1 966 e seu regulamento - aprovado pelo Decreto nº 60 139, de 26/01/1 967.

A empresa identificada no final deste instrumento, adiante chamada DEVEDOR, confessa dever ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - com sede no Estado da Guanabara, adiante chamado INSTITUTO, pela falta de recolhimento das contribuições previstas no artigo 69, alíneas "a" e "c" e inciso I, do art. 71, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e demais disposições legais em vigor e se propõe a pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições que prevalecerão, não só para garantir a sua liquidação até final, como, também, para facilitar sua cobrança, sem prejuízo da natureza fiscal de crédito do INSTITUTO e sem novação de sua dívida:

1a. - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, expressamente, ressalvado o direito do INSTITUTO de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento.

2a. - O DEVEDOR se obriga a efetuar, também, nos respectivos prazos, o recolhimento das contribuições que se vencerem após esta data.

3a. - A confissão de dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, não implicando, de modo algum, em novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados ao INSTITUTO, para cobrança de suas dívidas, bem assim as ações judiciais em andamento.

4a. - O DEVEDOR reconhece que o presente instrumento constitui título de dívida líquida e certa, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 960, de 17/11/1 938, e que, com base no mesmo, poderá ser ajuizada a sua cobrança, correndo neste caso por conta do DEVEDOR, além das custas e demais despesas judiciais, as percentagens dos serventuários da Justiça e os honorários do advogado do INSTITUTO, que serão cobrados do DEVEDOR, juntamente com a dívida.

5a. - A dívida ora confessada consta do "Resumo da Confissão de Dívida", anexo, que fica fazendo parte integrante deste instrumento e compreende o principal e todos os acréscimos devidos até a presente data.

6a. - A liquidação da dívida far-se-á pelas prestações discriminadas no "ESQUEMA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA", anexo, parte integrante desta confissão, pagáveis em estabelecimento bancário e acrescidas dos juros de 1% ao mês contados sobre o valor de cada uma delas, a partir do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento e até a data do seu resgate.

7a. - O DEVEDOR, desde já autoriza, independentemente de qualquer outra formalidade, o Ministério da Fazenda, em caráter irrevogável e irretroatável, a deduzir de 5% a 10% da cota do imposto de renda anual, que lhe competir, nos termos do art. 15, § 4º, da Constituição Federal.

8a. - O Ministério da Fazenda depositará o valor da amorti

- segue -

amortização, antes do pagamento da cota aos municípios, no Banco do Brasil S.A., na conta

9a. - O valor depositado será considerado como amortização do principal e respectivos juros, estes calculados, quanto couber, sobre o valor do depósito, em função do número de meses decorridos, a partir de abril de 1967.

10a. - A falta de pagamento de qualquer das prestações para amortização da dívida e bem assim das contribuições que se vencem após esta data, nas épocas marcadas, acarretará, de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, o vencimento integral da dívida confessada e a rescisão deste instrumento, perdendo o DEVEDOR o direito às concessões e facilidades obtidas e sujeitando-se às penalidades cabíveis.

11a. - As despesas judiciais, referentes às dívidas ajuizadas incluídas nesta confissão, serão pagas diretamente aos respectivos Cartórios, sendo de responsabilidade exclusiva do DEVEDOR, todos os encargos do custeio dos procedimentos judiciais, inclusive despesas de baixa e distribuição.

Para fins de direito, foi lavrado este instrumento de confissão de dívida em 4 (quatro) vias, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado com duas testemunhas. O presente instrumento é isento do imposto do selo "ex-vi" do disposto no artigo 152, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960.

Localidade e data:

Nome da entidade:

Nº de matrícula no Instituto:

Assinatura do representante

legal

Testemunhas: _____

NOTA: TÓDAS AS FIRMAS RECONHECIDAS